



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 421/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 094 - 09/12/2019

EMENTA: **CONCEDE** benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste município que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 11 / 12 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

PLENÁRIO: ____ / ____ / ____

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento
Em: 11 / 12 / 2019
Prazo: 17 / 12 / 2019

Plenário: 16 / 12 / 2019

1ª DISCUSSÃO

1ª Reunião Extraordinária

Plenário: 16 / 12 / 2019

2ª DISCUSSÃO

2ª Reunião Extraordinária

SANÇÃO

Saída: ____ / ____ / ____

LEI N. 2.566 DE 26/12/2019
Publicada no DOM N. 4747
Em: 26/12/2019
DICEL



PROJETO DE LEI Nº 421 /2019

CONCEDE benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste Município que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei concede benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos em Manaus que atuem com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior que atuem com pesquisa e desenvolvimento.

Art. 2º O benefício fiscal concedido por esta lei observará os seguintes critérios:

I – será aplicado somente a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos e as Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior estabelecidos em Manaus;

II – terá como termo inicial a data do deferimento do pedido interposto no órgão fazendário municipal competente;

III – terá sua concessão graduada por decurso de gozo, de forma escalonada, na forma prevista no art. 3º desta Lei; e



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

IV – terá seu gozo condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias e das formalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º O benefício fiscal do ISSQN será concedido mediante a redução do valor desse tributo:

I – em 20% (vinte por cento), do 1º ao 12º mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;

II – em 40% (quarenta por cento), do 13º ao 24º mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;

III – em 60% (sessenta por cento), a partir do 25º mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão.

§ 1º O beneficiário deverá aplicar, no mínimo, o montante de imposto reduzido na contratação de **startups** de que trata o art. 1º desta Lei, observados os critérios regulamentares.

§2º A redução do imposto a que se refere este artigo deverá ser operacionalizada mediante redução da base de cálculo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 4º Suspender-se-á o benefício fiscal de que trata esta lei, no período em que o beneficiário estiver descumprindo parcial ou integralmente as condições ou requisitos legais e regulamentares, observadas as formalidades estabelecidas na Lei n. 1.182, de 13 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, devendo a autoridade fiscal glosar o benefício no período correspondente ao descumprimento, mediante o lançamento, em auto de infração, do ISSQN, com aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 5º A pessoa jurídica que gozar do benefício fiscal disposto nesta Lei fica obrigada a apresentar Declaração Mensal das Startups Contratadas (DMSC) até o dia 20 do mês seguinte à apuração mensal do ISSQN devido.

§ 1º A DMSC conterá informações estabelecidas em Regulamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da DMSC.

§ 3º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, ensejará a aplicação de ofício da multa de 50 Unidades Fiscais do Município – UFM, por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4º A entrega ou envio de DMSC contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no §3º deste artigo.

Art. 6º Esta lei será regulamentada após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei observará a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 094 /2019

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10 / 12 / 19
	HORA: 09 : 05
	POR: [assinatura]
	PROTOCOLO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que “CONCEDE o benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste Município, que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei apresentado busca criar um ambiente favorável à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D na cidade de Manaus, criando uma sinergia entre os Institutos de P&D que atuam nesse setor, o segmento de **startups**, as quais estão sendo contempladas em projeto de lei específico a ser igualmente apreciado por Vossas Excelências.

Por outro lado, com o fim da isenção integral do ISSQN antes concedida aos Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento – P&D, por meio da revogação disposta no art. 16 da Lei nº 2.251, de 2017, esse importante setor de desenvolvimento tecnológico na cidade de Manaus sofreu um ônus tributário de 5% sobre seu faturamento, demandando um tratamento tributário diferenciado que fomente essa atividade, razão pela qual o incluso projeto

1



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

demonstra sensibilidade a esse relevante segmento econômico instalado em Manaus, que aplica significativos recursos proveniente da Lei de Informática.

O incentivo fiscal proposto será aplicado de forma gradual, mediante a redução escalonada do ISSQN conforme pode ser verificada pela leitura do art. 3º do projeto submetido a essa augusta Casa Legislativa, mecanismo adotado para atender a leis orçamentárias municipais.

Por outro lado, o benefício fiscal proposto observa o princípio da reciprocidade, na medida em que a contrapartida a ser oferecida pelos Institutos de P&D beneficiará **startups** vinculadas a programas dispostos em lei municipal, conforme pode ser verificado pela leitura do art. 1º do Projeto ora apresentado.

A gestão do benefício será realizada pela SEMEF, que exigirá dos beneficiários informações quanto à aplicação do valor da redução do ISSQN nas startups que serão contratadas por esse segmento, conforme obrigação fixada no art. 5º deste anteprojeto.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

421/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº: 421/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “CONCEDE benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste município que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências”.

PARECER

PROJETO DO EXECUTIVO
CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA A
INSTITUTOS DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO SEM FINS
LUCRATIVOS – LEI DE NATUREZA
TRIBUTÁRIA – PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei do Executivo Municipal “CONCEDE benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste município que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 421/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA ISO 9001

É o relatório.

Análise.

Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Como se observa da proposta, o Executivo concede benefício fiscal do ISSQN a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos.

Ou seja, trata-se de solicitação de alteração de lei de natureza tributária para que seja discutida e votada no Legislativo a redução de tributos, conforme art. 3º da proposta, mérito esse a ser debatido e votado pelos representantes do município.

Por ser uma isenção, nos termos da LOMAN, trata-se de típica lei autorizativa.

Sobre esse tema, a LOMAN trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...).

(...).

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e remoção de dívidas;

(...).

Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do

8/



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

421/2019

FLS Nº

ASSINATURA

CÂMARA
ISO 9001

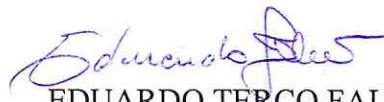
Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.

Assim o procedimento solicitado encontra respaldo legal, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares que, em se concordando com a solicitação, cabendo a fiscalização, conforme normas transcritas.

Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, cabendo ao Legislativo a discussão e votação do mérito.

É o parecer.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 421/2019

FLS Nº CÂMARA

ASSINATURA ISO 9001

PL: 421/2019

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: INSITITUI Declarações Fiscais para melhor controle e gestão do ISSQN, altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.090, de 29 de dezembro de 2006, ep doutras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/PL, DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 421/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA W. Augusto
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 421/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 094/2019, de 09.12.2019, que "CONCEDE o benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN a institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste Município, que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica, e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal, que "CONCEDE o benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN a institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste Município, que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica, e dá outras providências."

O Projeto de Lei apresentado busca criar um ambiente favorável à Pesquisa e Desenvolvimento — P&D na cidade de Manaus, criando uma sinergia entre os Institutos de P&D que atuam nesse setor, o segmento de startups.

O art. 59, inciso III, cita as competências privativas do prefeito, vejamos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)*

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Deste modo, a iniciativa da proposição está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão.

*Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 421/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

XIX – *superintender a arrecadação de tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;*

O art. 404, inciso III ainda da Lei Orgânica do Município, trata da Política de incentivos fiscais e extrafiscais, vejamos:

Art. 404. Os incentivos extrafiscais compreendem:
(...)

III - *apoio à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão de conhecimentos, especificamente para as áreas de urbanismo e meio ambiente;*

Por fim é possível citar também que o projeto encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais. Ainda segundo o Art. 402, da LOMAN:

Art. 402. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

§ 1º. A lei regulamentará a política de incentivos fiscais e extrafiscais, com base nos seguintes princípios:

(...)

IV - *gradualidade - concessão diferenciada do benefício, de acordo com as prioridades estabelecidas em lei.*

DIRETORIA LEGISLATIVA Votação no Plenário
Em: <u>16 / 12 / 2019</u>
Situação: <u>Vai à 3ª Comissão</u>
Responsável: <u>[assinatura]</u>

Diante dos fatos, tendo em vista a proposição analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, somos **FAVORÁVEIS** ao seu prosseguimento.

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2824/2825
www.cmm.am.gov.br

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 16 / 12 / 2019
obs _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 4211 2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Signature]

ISO 9001

DIRETORIA LEGISLATIVA

Votação no Plenário

Em: 16 / 12 / 2019

Situação: ADJUDICADO O PARECER
APROVADO - 99 DISCUSSÃO

Responsável: [Signature]

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 421/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 16 / 12 / 2019

Situação: VAI A SANÇÃO

Responsável: [Signature]

AUTORIA: Executivo Municipal

VOTO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 421 de 2019, CONCEDE o benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN a institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos estabelecidos neste Município, que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica, e dá outras providências."

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que O incentivo fiscal proposto será aplicado de forma gradual, mediante a redução escalonada do ISSQN conforme pode ser verificada pela leitura do art. 3º do projeto, A gestão do benefício será realizada pela SEMEF, que exigirá dos beneficiários informações quanto à aplicação do valor da redução do ISSQN nas startups que serão contratadas por esse segmento, conforme obrigação fixada no art. 5º deste anteprojeto.

Ante o Exposto, no que compete analisar, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa do município, portanto não apresentando confronto ao art. 148 da LOMAN, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

É o parecer.

GILMAR NASCIMENTO

Vereador

Relator

Manaus, 11 de Dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 16 / 12 / 2019

obs _____



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 421/2019

Ementa: CONCEDE benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos neste Município, que atuam com startups vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 421/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No inciso I do art. 2.º, em conformidade com as normas de regência, substituiu-se o artigo definido “as”, que existia antes do vocábulo “Instituições”, pela preposição “a”;
2. Nos incisos I a III do art. 3.º e no § 3.º do art. 5.º, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os números e percentuais foram grafados apenas por extenso;
3. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 19 de dezembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)
Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 421/2019

PODER LEGISLATIVO

CONCEDE benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos neste Município, que atuam com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei concede benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos em Manaus, que atuem com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior que atuem com pesquisa e desenvolvimento.

Art. 2.º O benefício fiscal concedido por esta Lei observará os seguintes critérios:

I – será aplicado somente a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos e a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior estabelecidos em Manaus;

II – terá como termo inicial a data do deferimento do pedido interposto no órgão fazendário municipal competente;

III – terá sua concessão graduada por decurso de gozo, de forma escalonada, na forma prevista no art. 3.º desta Lei; e

IV – terá seu gozo condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias e das formalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3.º O benefício fiscal do ISSQN será concedido mediante a redução do valor desse tributo:

I – em vinte por cento, do primeiro ao décimo segundo mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;

II – em quarenta por cento, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;

III – em sessenta por cento, a partir do vigésimo quinto mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão.

§ 1.º O beneficiário deverá aplicar, no mínimo, o montante de imposto reduzido na contratação de **startups** de que trata o art. 1.º desta Lei, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º A redução do imposto a que se refere este artigo deverá ser operacionalizada mediante redução da base de cálculo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).



PODER LEGISLATIVO

Art. 4.º Suspender-se-á o benefício fiscal de que trata esta Lei no período em que o beneficiário estiver descumprindo parcial ou integralmente as condições ou requisitos legais e regulamentares, observadas as formalidades estabelecidas na Lei n. 1.182, de 13 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, devendo a autoridade fiscal glosar o benefício no período correspondente ao descumprimento, mediante o lançamento, em auto de infração, do ISSQN, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º A pessoa jurídica que gozar do benefício fiscal disposto nesta Lei fica obrigada a apresentar Declaração Mensal das Startups Contratadas (DMSC) até o dia 20 do mês seguinte à apuração mensal do ISSQN devido.

§ 1.º A DMSC conterá informações estabelecidas em Regulamento.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da DMSC.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMSC contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada após a sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 180/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 23 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

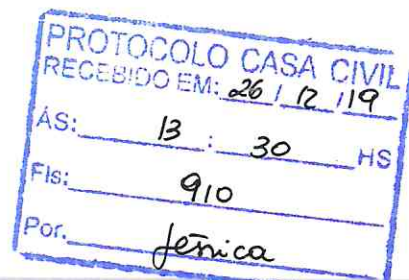
Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 421/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 094, de 9 de dezembro de 2019, que "Concede benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos neste Município, que atuam com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martín, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 12:07:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AA980D6D000815DD . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.566, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

CONCEDE benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos neste Município, que atuam com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal específica e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei concede benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos em Manaus, que atuem com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior que atuem com pesquisa e desenvolvimento.

Art. 2.º O benefício fiscal concedido por esta Lei observará os seguintes critérios:

- I – será aplicado somente a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos e a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior estabelecidos em Manaus;
- II – terá como termo inicial a data do deferimento do pedido interposto no órgão fazendário municipal competente;
- III – terá sua concessão graduada por decurso de gozo, de forma escalonada, na forma prevista no art. 3.º desta Lei; e
- IV – terá seu gozo condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias e das formalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3.º O benefício fiscal do ISSQN será concedido mediante a redução do valor desse tributo:

- I – em vinte por cento, do primeiro ao décimo segundo mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;
- II – em quarenta por cento, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;
- III – em sessenta por cento, a partir do vigésimo quinto mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão.

§ 1.º O beneficiário deverá aplicar, no mínimo, o montante de imposto reduzido na contratação de **startups** de que trata o art. 1.º desta Lei, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º A redução do imposto a que se refere este artigo deverá ser operacionalizada mediante redução da base de cálculo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 4.º Suspender-se-á o benefício fiscal de que trata esta Lei no período em que o beneficiário estiver descumprindo parcial ou integralmente as condições ou requisitos legais e regulamentares, observadas as formalidades estabelecidas na Lei n. 1.182, de 13 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, devendo a autoridade fiscal glosar o benefício no período correspondente ao descumprimento, mediante o lançamento, em auto de infração, do ISSQN, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º A pessoa jurídica que gozar do benefício fiscal disposto nesta Lei fica obrigada a apresentar Declaração Mensal das Startups Contratadas (DMSC) até o dia 20 do mês seguinte à apuração mensal do ISSQN devido.

§ 1.º A DMSC conterá informações estabelecidas em Regulamento.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da DMSC.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

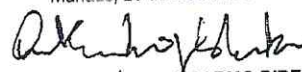
§ 4.º A entrega ou envio de DMSC contendo omissões ou inexactidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada após a sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus